



235

## JULGAMENTO DE RECURSO

### EDITAL Nº 3343/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2022

As Empresas **JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS e OLIVEIRA & TEIXEIRA LTDA**, inconformadas com o resultado da licitação que trata o **Edital nº 3343/2022 – Pregão Eletrônico nº 44/2022 (serviços de transporte escolar)** apresentaram Recurso Administrativo.

As recorrentes manifestaram intenção de recurso tão logo encerrada a sessão de disputa. Nesse passo, tem-se que os recursos são tempestivos e merecem análise e julgamento. Recebido os recursos, oportunizou-se à Empresa recorrida para apresentação de contrarrazões, sendo que a mesma não se utilizou dessa prerrogativa. Em resumo as alegações apresentadas pelos Recorrentes são as seguintes:

#### **Do Recurso da Empresa JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS:**

Em suas alegações de recurso a Empresa requer a desclassificação da proposta ofertada pela Empresa Paulo Rubem da Rosa Oliveira & Cia Ltda, sob afirmação de que a mesma é inexequível, pois o valor proposto não cobre sequer os insumos entre combustível e mão de obra;

Aduz ainda que há uma disparidade de preços entre o valor de referência e o valor final da proposta vencedora e requer que a licitante vencedora apresente planilha de custos detalhada de modo a comprovar a exequibilidade da proposta.

E por fim requer seja julgado procedente o recurso e consequentemente desclassificada a proposta da licitante Paulo Rubem da Rosa Oliveira & Cia Ltda.

#### **Do Recurso da Empresa OLIVEIRA & TEIXEIRA LTDA:**

A recorrente defende a tese de inexequibilidade (sic) pelo fato de ser atualmente a detentora do contrato e por essa razão conhece os insumos que compõem a planilha de custos dos serviços;

Afirma que em um momento de ira no decorrer da sessão em combinação com necessidade de vencer o certame, o fez conceder lances decrescentes, vindo a se dar conta de que o preço estava abaixo do exequível;

Requer a realização de diligências complementar com a finalidade de que seja apresentada a planilha de custos atualizada com o valor final de R\$ 6,31 por km rodado;

E, por fim, requer a desclassificação da proposta da Empresa Paulo Rubem da Rosa Oliveira & Cia Ltda, bem como sua própria proposta, haja visto que por consequência de um delírio pessoal possa vir a causar dano ao erário.

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO:**

Em resumo, ao proceder a análise dos recursos verifica-se que a pretensão das recorrentes é desclassificar a proposta da Empresa PAULO RUBEM DA ROSA OLIVEIRA & CIA LTDA sob alegação de que os preços apresentados são inexequíveis. Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Vale ressaltar que não foi apresentada nenhuma contrarrazão de recurso.

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas ora recorrentes, cabe-nos analisar as razões de recurso e decidir, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

- O fato de uma determinada proposta apresentar preços supostamente baixos, não significa, a princípio a ocorrência de preço inexequível, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico existe o princípio da boa-fé, o qual vigora em detrimento de meras suposições. Ademais, a



236

Empresa ora questionada há longa data presta serviços de transporte escolar para este Município, sem que se tenha conhecimento de que a mesma deixou de prestar a execução de algum contrato.

- Por outro lado, vale ressaltar que as empresas ao participar da licitação devem ter pleno conhecimento dos serviços que deverão ser realizados, bem como as penalidades e sanções, as quais estarão sujeitas em caso de descumprimento de Contrato, conforme previsto no Instrumento Convocatório.

A questão acerca da inexecuibilidade de preços é bastante complexa, sobretudo pelo fato de que as empresas possuem sua forma de administração e logística, bem como sua escolha e satisfação com relação a sua margem de lucro.

Convocada a Empresa Paulo Rubem da Rosa Oliveira & Cia Ltda para apresentação da planilha de custos com valor atualizado a seu último lance, assim o fez, demonstrando os custos atinentes a prestação dos serviços ora licitados.

Para contribuir quanto ao tema “inexecuibilidade”, interessante colacionar os comentários do Professor Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 16ª Edição – pág. 689, que assim trata o tema:

*- “Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou... Logo, existem atividades que comportam margem de lucro reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração muito elevada, logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecuível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra” (grifo nosso).*

#### **DA DECISÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, decidiu-se **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS** interpostos pelas Empresas **JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS e OLIVEIRA & TEIXEIRA LTDA**, eis que as razões de recurso apresentam-se carentes de amparo legal e não comprovam de maneira cabal de que a proposta ofertada pela Empresa Paulo Rubem da Rosa & Cia Ltda é inexecuível, razão pela qual, resta **RATIFICADA** a decisão até então proferida.

Contudo, submeto à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Em 13 de janeiro de 2023.

**ELENILTON ILHA FLORES,**  
Pregoeiro.